



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398280**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501710-53.2022.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes DANIEL JULIANO DE ABREU EMILIO e ALBERTO HENRIQUE DE SOUSA RESENDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento às apelações, para absolver os apelantes Daniel Juliano de Abreu Emilio e Alberto Henrique de Sousa Resende, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado em favor de ambos os acusados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1501710-53.2022.8.26.0537**

**VOTO nº 31008**

COMARCA: São Bernardo do Campo

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTES: Daniel Juliano de Abreu Emilio e outro

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos por Daniel Juliano de Abreu Emilio e Alberto Henrique de Sousa Resende contra sentença condenatória por latrocínio, com penas de 25 anos e pagamento de 12 dias-multa, e 29 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, respectivamente. Alegações de insuficiência de provas e reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação dos réus pelo crime de latrocínio, considerando a fragilidade dos reconhecimentos realizados e a ausência de outros elementos probatórios.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento realizado na fase policial não foi corroborado por outras provas em juízo. 4. A condenação baseou-se exclusivamente em reconhecimentos questionáveis, sem provas concretas que vinculem os réus ao crime, além de depoimentos que não confirmam a autoria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento às apelações para absolver os apelantes com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação. 2. O reconhecimento realizado em delegacia deve ser corroborado por outras provas em juízo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §3º, inciso II; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 681.704/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.05.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos réus **Daniel Juliano**

**de Abreu Emilio e Alberto Henrique de Sousa Resende**, contra a sentença de fls. 628/662, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal, às seguintes penas:

Daniel Juliano de Abreu Emilio: 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Alberto Henrique de Souza Resende: 29 (vinte e nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias- multa;

Às fls. 686/693, o **apelante Daniel Juliano de Abreu Emílio** sustenta, em apertada síntese, que: o quadro probatório restou evidentemente precário e frágil, não tendo sido produzidas, no transcurso da instrução processual, provas aptas a ensejar um decreto condenatório; não há informações que demonstrem que a motocicleta utilizada na ação delituosa pertencesse ao apelante, tampouco foram apreendidos armas de fogo, bens da vítima ou qualquer outro objeto que o vincule ao delito; o que se vê dos autos é que se trata de imputação fundamentada somente no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial sem confirmação em Juízo; além disso, não há nos autos outros elementos de prova que, por outra via, permitam apontar indubitavelmente o paciente como o autor do delito; não havendo elementos que deem certeza e segurança para a prolação de um decreto condenatório, de rigor é a absolvição do apelante em face da máxima “in dubio pro reo”, corolário da presunção de inocência como regra de julgamento; a exasperação na primeira fase da dosimetria se deu com severidade desproporcional às circunstâncias judiciais comprovadas nos autos; o apelante encontra-se em prisão cautelar, razão pela qual faz jus ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação determina o cômputo do prazo de prisão provisória na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a r. sentença condenatória, absolvendo o apelante com fundamento no art. 387, inciso VII, do CPP. Caso não seja esse o entendimento, requer seja reduzida a pena

aplicada, e fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Às fls. 735/743, o **apelante Alberto Henrique De Sousa Resende**, sustenta em apertada síntese, que: durante o reconhecimento pessoal realizado em solo policial não foram observados os requisitos exigidos no art. 226 do Código de Processo Penal; além do reconhecimento nulo, não há outras provas aptas a embasarem o decreto condenatório do réu; apesar de a testemunha dizer que presenciou a dinâmica do roubo, os roubadores estavam um de capacete e o outro de touca ninja; não foi apreendido em posse do réu qualquer armamento ou algum pertence das vítimas; o réu arrolou testemunhas que confirmaram seu álibi, provando que não foi o responsável pelo crime; a r. sentença foi prolatada com base apenas em elementos informativos produzidos na fase inquisitiva, o que contraria o art. 155 do CPP.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para absolver o réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requer seja fixada a pena-base no mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 748/758), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 772/784).

#### **É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos recursos apelação.

Restou reconhecido em sentença que, no dia 10 de agosto de 2022, por volta das 20h30, na Rua Itacaré, nº 01, bairro Batistini, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, os apelantes, agindo em comunhão de esforços e perfeita identidade de propósitos entre eles, subtraíram, para proveito comum, mediante emprego de grave ameaça à integridade física de Acelino Pereira de Sousa, ameaça esta corroborada mediante porte de arma de fogo, a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) e mais alguns cigarros. Após o roubo, visando assegurar a posse da res e garantir a impunidade do crime, empregaram violência contra a vítima Genivaldo Ferreira da Silva, sendo certo que esse ato resultou na sua morte, consoante laudo necroscópico de fls. 124/128.

Processada e julgada a ação criminal, os réus foram condenados pelo

crime previsto no art. 157, §3, inciso II, do Código Penal.

A materialidade do crime se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 23/28), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 33/34), e pelo laudo necroscópico (fls. 124/128) e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório.

**A autoria, contudo, restou duvidosa.**

Em solo policial (fls. 20/21), o **réu Alberto Henrique de Sousa Resende** apresentou a seguinte declaração: “Que nega todos os fatos que lhe são imputados e afirma que não cometeu crime nenhum. Que conhece a pessoa de Daniel Juliano De Abreu Emílio e que ele reside próximo a sua residência e possui uma motocicleta parecida com a sua de cor preta. Instado ao interrogado onde Daniel guarda a motocicleta, foi respondido que não tem conhecimento, mas sabe que ele não deixa na sua casa. Que não sabe dizer se Daniel cometeu algum crime. Indagado ao interrogado se cometeu algum crime anteriormente, este admitiu que já participou de crimes de natureza patrimonial em outras oportunidades e que certa feita participou de um crime de roubo a uma adega no Jardim Ypê. Por fim, reconhece fotograficamente a pessoa de Daniel Juliano como seu colega. No restante, reservou-se ao silêncio.”.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual), negou a prática delitiva. Disse não possuir nenhuma relação com o crime descrito nos autos, afirmando que estava em casa no momento do ocorrido. Afirmou que policiais foram até sua casa no dia seguinte e o acusaram, mas que não participou do crime e não possui qualquer relação com ele. Afirmou que trabalhava registrado na época e que fazia menos de um mês que havia saído do seu serviço, sendo que como estava desempregado passou a entregar pizzas. Narrou que trabalhou a vida toda e que não tinha motivos para roubar. Disse que está há um ano longe do filho porque está preso e que está pagando por um crime que não cometeu. Disse que no dia do crime, estava em sua casa. Disse ter assistido Netflix, depois levantou, passou a lavar sua motocicleta. Quando lavava a motocicleta, Maria passou no local, sendo que chegaram a conversar. Explicou a ela que estava lavando a motocicleta, porque sexta-feira iria usá-la na pizzeria. Depois de lavar a motocicleta, voltou para o interior de sua casa, tomou um banho e, por volta de 18h sua mãe chegou em casa, pois havia levado sua

irmã ao dentista. Disse que, na ocasião, conversou com sua mãe, dizendo que sairia para conversar com Gabriel. Subiu a rua até a casa de Gabriel. Então, Gabriel o convidou para buscar Vitória no trabalho e, como não estava fazendo nada, aceitou. Disse que buscaram Vitória de carro e voltaram para casa de Gabriel por volta de 19h30. Ficou na casa de Gabriel até 21h ou 21h30. Depois voltou para casa, ocasião em que novamente encontrou sua mãe. Disse que, naquele dia, sua motocicleta ficou o tempo todo em casa, inclusive, seu capacete. Afirmou que pediu pizza naquele dia e depois dormiu. No dia seguinte, quando acordou, viu uma mensagem de Gabriel em seu celular. Então, dirigiu-se até a casa do amigo, pois queria conversar com ele em razão dos problemas que estava tendo com sua mulher. Pensava em viajar com a mãe para o Ceará e ficar um tempo por lá. Posteriormente, afirmou que desceu a rua e entrou em sua casa, momento em que viu o programa “Balanço Geral” noticiando o latrocínio narrado no bar. Afirmou que em seguida, foi tomar banho e depois, ao sair do banheiro, deparou-se com policiais na sua casa. Disse que conhecia a padaria, pois frequentava a igreja em frente ao estabelecimento. Afirmou não conhecer Genivaldo, Jéssica ou os policiais responsáveis por sua abordagem. Disse que não possui antecedentes criminais. Afirmou que conhece Daniel e que ele mora na rua atrás de sua casa. Narrou que seu apelido é “Beto” e não “Bebeto”.

O **réu Daniel Juliano de Abreu Emílio** não foi inquirido em solo policial.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual), afirmou que: ficou muito assustado com a acusação, a qual negou ter praticado. Afirmou que no momento do crime, estava com a namorada. Disse que soube por amigos que estava sendo procurado por policiais e resolveu ficar na casa da namorada porque estava com medo. Afirmou que, no dia dos fatos, estava trabalhando em um lava-rápido. Depois foi buscar sua namorada no trabalho, em uma escola, no bairro Área Verde. Disse que foi buscá-la de motocicleta e ficaram em uma praça, comendo um lanche e conversando. Posteriormente, disse que levou a namorada para a casa dela, situada no bairro Sítio Bom Jesus, atrás da Delegacia de Polícia. Narrou que assistiram a novela juntos até mais ou menos 22h, sendo que, a seguir, voltou para sua casa. No dia seguinte, informou que acordou cedo e foi trabalhar no lava-rápido. Então, por volta das 14h ou 15h soube que policiais estavam em sua casa. Decidiu ir para a casa de sua

namorada. Afirmou que a polícia apreendeu sua motocicleta na casa de seu irmão, pois emprestava a motocicleta para ele. Disse que não conhecia a padaria, o proprietário, tampouco os policiais. Disse que conhecia Alberto, pois morava próximo a ele. Afirmou que não se recorda se Alberto tem um apelido. Afirmou que, na época, estava com uma lesão na mão, porque tinha feito uma cirurgia em razão de um acidente de moto.

Em solo policial (fls. 17/19), a vítima Acellino Pereira de Souza declarou que: “é proprietário do comércio denominado Padaria Nova Represa, estabelecido à Rua Itararé, n. 01, Jd. Represa, São Bernardo Do Campo/SP. A respeito dos fatos registrados no SPJ EU 8968-1/2022 declara que na data de ontem (10/08/2022), por volta das 20:30h o declarante encontrava-se em seu aludido estabelecimento comercial, estava atrás do balcão e naquele momento não havia qualquer cliente. Ocorre que, repentinamente, dois indivíduos entraram na padaria, um estava com capuz e outro com capacete branco com detalhes em vermelho. Um deles, o que usava capuz, foi em direção ao declarante e apontando uma arma de fogo em direção a sua cabeça anunciou o " assalto", falando para o declarante ficar quieto. Enquanto isso, o outro roubador foi em direção ao caixa e começou a revirar todas as gavetas em busca de dinheiro. Em tal momento, sem saber de nada, adentrou no comércio uma moradora de rua chamada Géssica, catadora de latinhas que costuma ir lá em busca de algo que dê para reciclar. No momento em que o roubador estava com a arma apontada em direção a cabeça do declarante, Géssica, sem perceber nada e ignorando o eminente perigo disse "o fio, posso usar o banheiro", como comumente o faz. Quando Géssica disse isto, o roubador que apontava uma arma para o declarante, assustou-se e virando-se em direção a Géssica, disse-lhe em tom agressivo "Não pode, não pode", falando ainda para Géssica sair de lá. Acrescenta que Géssica ficou assustada e foi saindo lentamente do comércio, sob a mira do revólver daquele roubador. Ato continuo, o roubador voltou a mira do revólver ao declarante, ordenando-lhe que se deitasse atrás do balcão e começou a abrir várias gavetas em busca de dinheiro, dizendo ainda para o declarante "se não tiver dinheiro você vai morrer". O declarante deitou-se após receber tais ameaças e falava para aquele roubador que o dinheiro estava no caixa, mas tal sujeito insistia em abrir aquelas gavetas do balcão, começou a revirar notas fiscais e outros papéis do

declarante. Ao perceber que não havia dinheiro ali, o roubador saiu do balcão e foi para junto do outro meliante que permanecera no caixa. Após constatar que o roubador não estava tão próximo, o declarante levantou-se e logo ao erguer-se ouviu um disparo de arma de fogo, oriundo do lado de fora da padaria. Em seguida o declarante foi para a parte externa do comércio e mais precisamente na calçada defronte a padaria viu que o Sr. Genivaldo estava caído com um ferimento de disparo de arma de fogo próximo ao peito. Ressalta que os roubadores se evadiram rapidamente do local e o declarante viu que havia uma faca caída perto da vítima Genivaldo. Posteriormente o declarante foi informado por Gêssica que Genivaldo chegou no local e, ao deparar-se com os roubadores, tentou investir contra eles com uma faca para contê-los, quando foi alvejado pelo disparo perpetrado pelo roubador, porém tais fatos não foram presenciados pelo declarante. O declarante informa que ao lado da padaria há uma UBS, chamada UBS Jardim Represa, deste modo o declarante correu até lá e pediu ajuda para que chamassem o socorro do SAMU. Logo várias pessoas se achegaram ao local, outros acionaram o SAMU e também a Polícia Militar. No entanto, quando a ambulância do SAMU chegou ao local a vítima Genivaldo já estava em óbito. O declarante informa que tais roubadores utilizavam motocicleta, o declarante não viu o motociclo, porquanto permaneceu dentro do comércio durante todo o roubo, mas ouviu o barulho do motor quando da chegada e partida dos roubadores. Informa que foi subtraído da padaria a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de poucos cigarros. Acrescenta que Genivaldo era cliente da padaria e sempre andava com um guarda-chuva e dentro do guarda-chuva sempre levava consigo uma faca. Sobre as características dos roubadores informa que aquele que lhe apontava a arma era pardo, em torno de 1,70 de altura, era magro, usava um capuz que não chegava a lhe ocultar o rosto. A respeito do outro roubador (aquele que foi para o caixa), este tinha uma complexão mais forte e pode ver claramente que utilizava um capacete branco com detalhes em vermelho. Após fazer vistas em várias fotografias que lhe foram mostradas pelos investigadores desta unidade, o declarante reconhece com total certeza a fotografia de Daniel Juliano de Abreu Emílio, RG. 58.746.259 SSP/SP, como tratando-se do roubador que lhe ordenou que deitasse no chão e que apontou a arma para a sua cabeça, cujas ações pormenorizou acima. A respeito do indivíduo que ficou no caixa o declarante, neste ato, afirma ter



efetuado reconhecimento pessoal, ocasião em que haviam três pessoas perfiladas, e veio a reconhecer, com certeza absoluta, a pessoa de Alberto Henrique De Sousa Resende, RG. 49.983.177 SSP/SP, como o outro autor do crime, tratando-se do indivíduo que ficou próximo ao caixa. Informa que efetuou o reconhecimento de tal roubador, com capacete e sem capacete e, de igual modo o resultado foi positivo, demonstrando total convicção.”.

Em juízo (mídia audiovisual), afirmou que: estava com a visão prejudicada não conseguindo reconhecer os acusados com precisão. No dia do reconhecimento feito na delegacia, estava usando óculos. Na delegacia, não teve dúvidas a respeito do reconhecimento. O reconhecimento foi feito pessoalmente. Um dos roubadores estava com máscara e o outro, de capacete. Não dava pra ver o rosto direito, mas como um deles ficou certo tempo com ele, conseguiu reconhecer pelo formato do rosto. Mesmo com máscara foi possível fazer o reconhecimento. A pessoa que viu pessoalmente na delegacia reconheceu com certeza absoluta. A pessoa que foi mostrada através de foto era a pessoa que estava com capacete. Tinham umas quatro pessoas do lado do acusado na delegacia na hora do reconhecimento. Conseguiu reconhecer pelos olhos, formato da boca e do rosto. Disse que mesmo com máscara que um deles usava, foi possível ver o formato do rosto e a sua altura. Foi lhe trazido um capacete para ser reconhecido. O capacete foi colocado em uma pessoa e depois a máscara em outro. O de capacete era mais alto. Quem efetuou o disparo foi o de máscara, o de capacete estava só recolhendo as coisas. Jéssica chegou depois. Eles deixaram Jéssica entrar e mandaram ela ficar no cantinho. O capacete reconhecido na delegacia era branco, mas não branco total, era branco com cinza. Não deu pra ver se tinha algum detalhe. Foi à Delegacia no segundo ou terceiro dia depois do assalto.

Em solo policial (fls. 15/16), a **testemunha Jéssica Marcondes Azevedo** declarou que: na data de ontem, por volta das 20:30 horas, encontrava-se no interior de uma padaria, cujo nome não sabe informar, a qual frequenta quase que diariamente, localizada na Rua Itararé, número não sabe informar. No interior da padaria se encontrava a depoente e o proprietário, senhor Acelino. A depoente estava fazendo um lanche e conversando com o proprietário, oportunidade em que uma motocicleta parou defronte ao estabelecimento. Desse veículo saltaram dois

indivíduos, um de capacete branco com detalhes em vermelho e outro fazendo uso de uma touca, tipo "ninja". Ambos estavam na posse de arma de fogo. O indivíduo que fazia uso da touca, foi em direção a depoente e o proprietário do bar e, apontando a arma em direção a ambos, mediante ameaça com a arma de fogo, perguntou se ambos estavam armados e para que levantassem as mãos. Nesse mesmo instante, o outro indivíduo que estava de capacete subtraía a quantia em dinheiro que estava no caixa. Pelo que a depoente soube do proprietário da padaria, ao que parece, a quantia subtraída seria de R\$ 500,00. Enquanto o indivíduo subtraía a quantia do caixa o outro indivíduo disse à depoente para que saísse do estabelecimento. A depoente estava saindo e logo atrás os dois indivíduos também estavam saindo do bar. Nesse momento, a pessoa de nome Genivaldo, que a depoente o conhece também da padaria, um senhor, atravessou a rua em direção a padaria. Esse senhor sempre carrega um guarda-chuva, inclusive é conhecido pela alcunha de "guarda-chuva", vez que sempre está de posse de um guarda-chuva e, de dentro desse guarda-chuva, sacou um facão e foi em direção aos indivíduos que estavam saindo da padaria. O senhor Genivaldo, ao chegar a uma distância bem próxima dos dois indivíduos, sem saber precisar o espaço, mas bem próximo, já de posse do facão nas mãos partiu para cima dos dois indivíduos, momento em que pode ouvir o indivíduo que usava a touca tipo "ninja" dizer: "apaga ele". Nesse instante, o outro indivíduo que usava o capacete efetuou dois disparos, todavia, ao que parece, só um disparou atingiu o senhor Genivaldo. Logo após os disparos, ambos montaram na moto e fugiram do local. Da depoente nada foi subtraído. Quanto a moto utilizada, também só sabe informar que era de cor preta e de porte pequeno a médio e demais características não sabe informar. Pelo que tem conhecimento o senhor Genivaldo tinha bom relacionamento com as pessoas. Não sabe informar quem acionou o socorro médico para o local. Informa ainda que o indivíduo que manteve a depoente e o proprietário da padaria na mira da arma, era um revólver 38, preto, quanto ao outro indivíduo não sabe informar a descrição da arma utilizada. Neste Distrito Policial foram apresentadas pessoalmente algumas pessoas, das quais, uma delas, a depoente apontou como sendo a que fazia uso da touca, identificado como sendo Daniel Juliano de Abreu Emílio. Também foram apresentadas algumas fotografias, tendo a depoente reconhecido a pessoa de nome Alberto Henrique de Sousa Resende, como sendo o

indivíduo que fazia uso do capacete e que efetuou o disparo.

Em Juízo (mídia audiovisual), declarou que no dia dos fatos estava conversando com uma pessoa da padaria quando dois indivíduos chegaram e anunciaram o assalto. Disse que não chegou a ver o rosto de ninguém, mas viu que um estava de capacete e o outro estava com uma touca ninja. Um deles estava armado. Eles pegaram dinheiro e celular. No dia seguinte foi à Delegacia e não reconheceu ninguém. Foram mostradas algumas pessoas por foto, mas não reconheceu ninguém. Em reconhecimento pessoal feito em Juízo não reconheceu ninguém. Não conhecia o réu antes dos fatos. O rapaz que morreu ficava todo dia na padaria, costumava fazer pequenos serviços no comércio local. Não viu o que de fato aconteceu para ele ter sido morto.

Em solo policial (fls. 11/12), a **testemunha Aparecido de Fátimo Pereira** declarou que: “em companhia dos Policiais Cíveis, Douglas, Elias, Júlio César, e do Delegado de Polícia Fernando Faria, dando continuidade as diligências visando a identificação dos roubadores que praticaram o crime em tela, se deslocaram até o local em que se deu o crime com o fito de obter quaisquer informações que colaborassem na identificação dos autores. Aduz o depoente que após algumas providências encetadas, o Setor de Investigação deste Oitavo Distrito Policial recebeu informe acerca da autoria do latrocínio em epígrafe, e se valendo das ferramentas de perquirição policial disponíveis, exarou Relint que atribuíra a Alberto Henrique De Sousa Resende, vulgo Bebeto, e Daniel Juliano De Abreu Emílio, moradores do Jd. das Oliveiras, a autoria do crime em apuração. Relata o depoente que, ainda neste diapasão, junto à Comunidade do Bairro Jardim das Oliveiras, tomaram conhecimento de que diversos moradores daquele distrito tão logo souberam do bárbaro crime cometido no bairro vizinho, imediatamente suspeitaram da participação de Bebeto, alcunha de Alberto Henrique De Sousa Resende, e de Daniel Juliano De Abreu Emilio, tendo em vista o aspecto público e notório da atuação destes dois indivíduos na prática de crimes de roubo cometidos em desfavor dos comerciantes dos bairros adjacentes. Narra o depoente que o proprietário do estabelecimento comercial roubado, e a testemunha J. que estava no local no momento em que se deram os fatos, vieram a esta Unidade para prestarem maiores esclarecimentos, e em seus depoimentos narraram que eram dois roubadores

portando armas de fogo, e que um dos criminosos arrebatou-lhes no fundo do comércio, e o segundo roubador foi ao caixa e subtraiu o numerário, e que no momento em que a dupla de criminosos se evadia da Padaria, a vítima Genivaldo chegava ao comércio, e ao se deparar com os mesmos, brandiu um facão, e neste momento, o autor que havia apanhado a quantia de RS 500,00 no caixa, efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu Genivaldo. Assevera o depoente que a vítima e a testemunha consignaram que o atirador usava um capacete branco com detalhes em vermelho, ademais, os equipamentos de ambos os agentes delitivos estavam com as viseiras abertas, e desta forma permitiam a observação dos rostos dos mesmos. Argumenta o depoente que tendo em vista os elementos de cognição aferidos, o Delegado de Polícia Fernando Faria se deslocou até o endereço dos suspeitos em companhia do depoente e seus pares. Acrescenta ainda o depoente que na residência de Daniel Juliano De Abreu Emílio não havia ninguém, todavia, os Policiais entrevistaram moradores das cercanias, e todos em uníssono, asseveraram que Daniel reside naquele imóvel, e que não era visto desde a noite de ontem, ademais, relataram que Daniel possui uma motocicleta, cor preta, similar a utilizada na perpetração do delito, e que não fica guardada na casa, muito provavelmente por não possuir origem lícita. Consigna o depoente que já na casa de Alberto Henrique De Sousa Resende foi encontrado um capacete branco, com detalhes em vermelho, porém, Alberto Henrique negou que houvesse praticado o crime em testilha, contudo, admitiu que já havia cometido outros crimes de roubo em datas passadas, e que é amigo de Daniel, residente a poucos metros da sua casa. Salienta o depoente que nesta Delegacia de Polícia a vítima Acelino, e a testemunha J. foram submetidas ao formal reconhecimento pessoal, e tendo lhes sido apresentados alguns indivíduos perfilados, não tiveram dúvidas em reconhecer positivamente Alberto Henrique De Sousa Resende como sendo o roubador que efetuou o disparo de arma de fogo em desfavor da vítima Genivaldo. Por fim, aduz ainda o depoente que a identificação de Alberto também foi efetivada com a utilização do equipamento de segurança, e que a vítima e a testemunha também foram submetidas ao reconhecimento fotográfico em relação a Daniel Juliano De Abreu Emílio, e também foram unânimes em identificá-lo como sendo o roubador que primeiramente acessou o estabelecimento, e que os arrebatou junto ao balcão do comércio.

Em juízo (mídia audiovisual), afirmou que: no dia seguinte dos fatos foram à padaria após a ocorrência do crime. Conversaram com o dono a fim de obter informações. Foram informados que havia uma testemunha que tinha visto os roubadores, que seria Jéssica. Na sequência, colheram as informações dos moradores e acabaram chegando na casa do Alberto, vulgo "Bebeto". Na casa dele encontraram um capacete semelhante ao usado no crime, segundo as características passadas pela testemunha Jéssica. Alberto negou ter praticado o crime ora apurado. Pelas fotos dos registros policiais, Jéssica reconheceu Alberto. O dono da padaria também o reconheceu pessoalmente. Colocaram o capacete encontrado em Alberto e ele foi reconhecido pessoalmente também na Delegacia. A motocicleta do Daniel foi apreendida depois após investigações, pois tinha semelhança com aquela usada na ocasião do crime. A vítima que veio a ser morta era um tipo de segurança. Ele ficava ajudando nos comércios. Os agentes subtraíram cerca de R\$500,00 (quinhentos reais) da padaria. Agiram em dois, sendo que um deles estava armado. Relatou que eles subtraíram o dinheiro da padaria e, quando eles estavam saindo da padaria, o suposto segurança reagiu e eles atiraram nele. A moto preta foi apreendida na casa da mãe do Daniel. Ele a tinha deixado lá e fugido.

No mesmo sentido se deu o depoimento em solo policial da **testemunha Elias Monteiro**, também policial civil (fls. 13/14).

Em Juízo (mídia audiovisual), informou que estiveram no local, pois foram comunicados pelas vítimas que dois indivíduos entraram na padaria e anunciaram o roubo. Ficou sabendo que havia um segurança na porta que reagiu e foi alvejado por um tiro. Duas pessoas chegaram de motocicleta. Soube que eles pegaram uma quantia em dinheiro e o dono reconheceu os autores do delito. O crime aconteceu pela manhã. Então, iniciando as investigações conseguiram ter informações de que eles moravam no Jardim das Oliveiras, próximo do local do assalto. Fizeram diligências e localizaram a motocicleta usada no crime na residência de um dos autores. Alberto foi detido na residência dele logo em seguida. Depois localizaram Daniel, mas acha que ele foi preso por um outro motivo. Na Delegacia foi feito reconhecimento pessoal e o dono da padaria os reconheceu. O reconhecimento, a princípio, foi fotográfico. Sabe que um capacete foi apreendido no mesmo local onde estava a moto suspeita do crime. A arma de fogo não foi

localizada. A padaria ainda funciona. Não sabe se o dinheiro subtraído foi recuperado.

Em Juízo (mídia audiovisual), a **testemunha de defesa Vitória da Silva Bezerra** narrou que no dia dos fatos o namorado e o réu Alberto foram buscá-la no serviço. Ao chegarem em sua casa, o namorado e o réu ficaram no portão conversando. Ela entrou na casa para preparar o jantar. Por volta de 21h, chamou o namorado para entrar, eles se despediram e dali, Alberto foi para casa. Ele estava a pé. Disse que o namorado sempre levava alguém consigo quando ia buscá-la, pois sempre tinha que ficar aguardando por alguns minutos na porta do hospital onde trabalha. Essa foi a última vez que tiveram contato com o Alberto, depois ele foi preso. Disse que conhece o réu desde criança e que ele sempre trabalhou, na época trabalhava como motoboy. Conhece o Daniel de vista.

Em Juízo (mídia audiovisual), a **testemunha de defesa Maria da Cruz dos Santos Silva**, vizinha de Alberto, narrou que no dia dos fatos viu o réu por volta de 17h lavando a moto. Depois ele saiu por volta de 21h. Esclareceu que tem uma mercearia da garagem de sua casa e viu quando ele voltou a pé antes das 22h, horário que fecha seu comércio. Conhece o outro réu, também pois mora no local há mais de 32 (trinta e dois) anos. Disse que recebeu a postagem do crime em um grupo de mensagens no seu celular, no dia 10 à noite, mas não imaginava que o réu pudesse ser acusado de crime. Sabe que o réu sempre trabalhou e tem conhecimento de que ele fazia entregas de motocicleta.

Em Juízo (mídia audiovisual), a **testemunha de defesa Gabriel Lira Campos** disse que não presenciou os fatos, mas que esteve com o Alberto no dia dos fatos. Narrou que chamou o réu para ir com ele buscar sua namorada no serviço dela. Isso aconteceu por volta de 18h30. Ficaram na casa da namorada até as 21h. Alberto estava a pé. Conhece Daniel do bairro onde residem. Lembra-se de tudo isso porque ele foi preso na quinta-feira, no dia seguinte ao crime por volta de 15h. Alberto já trabalhou em vários lugares e sempre entregava pizza. Ele morava com a mãe, com o pai e a irmã.

Essas são as provas dos autos, as quais são impassíveis de formar uma convicção segura sobre a autoria dos réus.

Isso porque, **verifica-se que a condenação dos réus está lastreada**

**exclusivamente nos reconhecimentos efetuados pela vítima e pela testemunha Jéssica, os quais, contudo, devem ser valorados com ressalvas.**

Com efeito, apesar de afirmar ter plena certeza do reconhecimento realizado em delegacia, quando questionada em juízo, a vítima informou estar com a visão prejudicada, não tendo sido capaz de reconhecer os acusados.

Da mesma forma, a testemunha Jéssica, em juízo, não conseguiu reconhecê-los, tendo, inclusive, negado que os tenha reconhecido em delegacia.

Frise-se ainda que Acellino afirmou que, no momento dos fatos, não pôde ver direito o rosto dos roubadores, tendo reconhecido a pessoa que ficou mais tempo em sua companhia, e que estava de máscara, através do formato do rosto. Tal circunstância não transmite a segurança necessária para embasar um decreto condenatório de tamanha gravidade, visto que o reconhecedor não teceu maiores especificidades sobre as características do roubador, sendo o formato de rosto característica comum e imputável a pessoas diversas. O mesmo se pode dizer acerca do reconhecimento do roubador que durante toda a prática delitiva esteve de capacete.

Outrossim, o fato de o capacete encontrado na casa do réu Alberto ter cores semelhantes ao utilizado por um dos roubadores não é suficiente para lhe imputar a responsabilidade do crime, sobretudo diante da informação de que o ofendido não conseguiu ver se o objeto tinha algum detalhe que o diferenciase.

Mais insegurança ainda se observa no reconhecimento do réu Daniel, que foi realizado apenas por fotografia. Neste tópico, importante frisar que o C. STJ vem, nos mais recentes julgados, firmando o posicionamento de que o reconhecimento fotográfico somente tem a aptidão de ser utilizada no decreto condenatório quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não se verificou no presente caso.

Assim confira-se:

HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.  
AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ROUBO MAJORADO.  
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE  
PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO  
OBSERVOU O PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP.



NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. EVIDENTE ILEGALIDADE APTA A SER CORRIGIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo o entendimento mais recente desta Corte, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. Hipótese em que a condenação fundou-se em reconhecimento fotográfico feito na fase inquisitorial e posteriormente ratificado em juízo, sem notícia de que tenham sido observadas as regras do art. 226 do Código de Processo Penal e sem a indicação de nenhuma outra prova produzida em desfavor do réu.

3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente da prática do crime de roubo majorado nos Autos n. 0367813-41.2015.8.19.0001, da 41ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ.

(HC n. 681.704/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022, *grifamos*).

De se consignar também que não há provas concretas de que a motocicleta encontrada na residência do réu Daniel é a mesma utilizada na prática do crime, visto que a testemunha policial Aparecido de Fátimo limitou-se a afirmar que a moto era semelhante àquela usada na ocasião.

Por fim, verifica-se que a investigação que culminou na indicação dos réus como responsáveis pelo crime se amparou tão somente em informações vagas de moradores do bairro no sentido de estarem os acusados envolvidos em diversos roubos na região, sem apontarem, de forma particular, os indícios que os ligavam ao latrocínio ora apurado.

De tal modo, considerando que os réus negaram veementemente a acusação nas oportunidades em que foi ouvido, que nada de ilícito foi com eles localizado, e que o reconhecimento realizado em solo policial não foi ratificados em juízo, o qual, no caso, é a **única prova para a condenação**, conclui-se que a solução é a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, na medida em que ao final da instrução processual restaram apenas indícios de suas autorias, o que é insuficiente para sustentar um decreto condenatório, à luz do princípio *in dubio pro reo*.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO às apelações, para absolver os apelantes Daniel Juliano de Abreu Emilio e Alberto Henrique de Sousa Resende, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado em favor de ambos os acusados.**

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator